



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 34/2022.

Ass.: “Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS”.

#### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 34/2021 é de autoria do Ver. Valdenor de Jesus G. Fonseca.

2 - Deu entrada na Casa em 25 de fevereiro de 2022.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS”.

#### Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

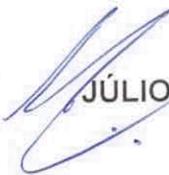
#### III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer n. 69/2022, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 28 de abril de 2022.

  
ELIEL MIRANDA  
- Membro -

  
JÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA  
- Relator -

  
JOSÉ LUIS FORNASARI  
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

PROTOCOLO  
02717/2022

DATA: 04/05/2022  
HORA: 15:12



Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 34/2022  
Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA  
Assunto: Parecer Contrário ao Projeto  
de Lei Nº 34/2022 Dispõe sobre a  
implantação de tratamento contra a  
Chave: 51F6B



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer nº69/2022 – GGZ.

**PROCESSO:** 1317/2022

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº34/2022.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº34/2022, de autoria do vereador Valdenor de Jesus, que "Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que objetivo do parlamentar proponente é instituir a obrigatoriedade da Administração local oferecer, no âmbito das UBS, atendimento contra a depressão para crianças e adolescentes.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação acima mencionada, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Assim, salvo melhor juízo, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a gestão administrativa dos atendimentos feitos pelas Unidades Básicas de Saúde.

8. Por tanto, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

9. Em casos de leis cuja iniciativa somente poderia se dar pelo chefe do Executivo, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que "dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Reprodução literal do texto impugnado: "As escolas poderão fomentar ou fazer parcerias com instituições públicas, privadas e religiosas para promoção de palestras, workshops, apresentações culturais, dentre outros instrumentos alusivos ao assunto". Iniciativa da e. Vereança. Alegação de vício de iniciativa e invasão dos juízos de conveniência e oportunidade que remanescem em mãos do Prefeito. Leitura conforme a Constituição em relação à rede privada. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. A lei vergastada, tocante à rede pública, ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes. Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2302146-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)

ADI. Lei nº 3.253, de 12.02.2020, do município de Arujá, que dispõe sobre a implantação de serviços de psicologia nas escolas da rede municipal de ensino. Iniciativa parlamentar viciada. Reserva da administração afrontada. Inconstitucionalidade reconhecida. Lesão aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força de seu artigo 144. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269035-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

34.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador:  
Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do  
Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de março de 2022.

  
**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 1317/2022

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 69/2022-GGZ, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de março de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a horizontal line.

**JOEL CARDOSO**  
Presidente da Câmara Municipal